

Decreto n.º 5:688

Convindo proceder com a maior brevidade à construção do edificio destinado ao Liceu de Rodrigues de Freitas, no Porto: manda o Governo da República Portuguesa o seguinte:

1.º Que seja adoptado, para ser devidamente desenvolvido em projecto definitivo, o ante-projecto do edificio do Liceu, elaborado pelo architecto José Marques da Silva;

2.º Que uma comissão, composta do reitor e do médico escolar daquele Liceu e do architecto José Marques da Silva e dos professores Manuel Marques Teixeira de Oliveira e Domingos José Ribeiro Braga, seja encarregada de determinar e fazer a aquisição do terreno necessário à construção do edificio, devendo também estabelecer as condições a que devem obedecer as propostas dos construtores nos concursos que oportunamente serão abertos perante a respectiva feitoria, nos termos da lei em vigor;

3.º Que a mesma comissão seja confiado o encargo de redigir o projecto definitivo e de superintender na construção das obras, regulamentando o processo das despesas e provendo no mais que fôr necessário para a boa execução das ditas obras;

4.º Que o architecto José Marques da Silva organize o projecto definitivo, elabore o caderno de encargos e as peças necessárias às adjudicações, ficando encarregado da direcção dos trabalhos da execução e tendo direito ao pagamento dos honorários estabelecidos pelo artigo 13.º do regulamento da Sociedade dos Architectos Portugueses.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Direcção Geral do Ensino Superior**Decreto n.º 5:689**

Para complemento do Estatuto Universitário, últimamente decretado, convém regular a função técnica e as condições administrativas dos estabelecimentos anexo às Faculdades, estabelecimentos cuja acção sobre o progresso científico é indiscutível. Dêstes estabelecimentos um dos mais importantes, pela quantidade e qualidade dos exemplares que constituem as suas colecções, é o Museu Nacional, com as suas três secções — Zoológica e Antropológica (Museu Bocage), Botânica, Mineralógica e Geológica anexas à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. Devem, sem dúvida, estes estabelecimentos continuar anexos à Faculdade de Ciências e sob a direcção de professores das respectivas especialidades, mas autónomos pelo que respeita às suas funções.

Institutos de investigação científica, nos quais não só há a fazer estudos de taxinomia, mas experiências e indagações em todos os ramos das sciências naturais puras e applicadas: estudar, guiar e, por assim dizer, exemplificar a orientação das pesquisas científicas e a sua utilização. Tal objectivo é completamente diverso das funções de ensino dos cursos; pode ser dêle complemento, mas não parte integrante, sob pena de nem os cursos nem o Museu Nacional satisfazerem o fim a que devem visar. É consequência lógica da sua índole esta independência, o que não importa que o Museu não auxilie o ensino, pelo

contrário, mas nas condições e modo próprio à sua feição.

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Museu Nacional continua anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, mas com funções autónomas e independentes dos serviços escolares.

§ único. Os serviços do Museu e serviços escolares têm quadro privativo de pessoal e dotação própria.

Art. 2.º O quadro dos naturalistas do Museu Nacional é o seguinte:

Secção Zoológica e Antropológica (Museu Bocage): —

quatro naturalistas e dois naturalistas adjuntos.

Secção Botânica: — dois naturalistas.

Secção Mineralógica e Geológica: — um naturalista.

§ 1.º No provimento dos lugares de naturalistas serão preferidos os naturalistas adjuntos, desde que tenham mostrado zelo e assiduidade no desempenho dos seus cargos.

§ 2.º Os naturalistas serão distribuídos pelos diversos serviços pelo director da secção, atendendo à sua especialização e aos trabalhos publicados.

Art. 3.º Nas diversas secções do Museu Nacional criar-seão cursos de sistemática, de sciência pura, applicada e experimental.

§ 1.º Estes cursos são regidos pelos naturalistas, atendendo à sua especialização e aos recursos do Museu.

§ 2.º Os programas das lições são elaborados pelo naturalista encarregado do curso e publicados depois de aprovados pelos professores da secção de sciências histórico-naturais.

§ 3.º Os naturalistas terão a seu cargo a superintendência na conservação, estudo e catalogação dos exemplares relativos aos serviços que lhes estão cometidos.

Art. 4.º O Jardim Botânico, a estação de zoologia marítima e quaisquer outros estabelecimentos similares que pertençam ou venham a pertencer à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa serão considerados dependências do Museu Nacional.

Art. 5.º Cada uma das secções do Museu Nacional será dirigida por um professor da respectiva especialidade, eleito pelo Conselho da Faculdade, e terá o seu regulamento privativo por elle aprovado.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n. 5:690

Atendendo ao que foi representado pelos alunos do 1.º ano das Faculdades de Direito das Universidades do Coimbra e Lisboa:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A organização e funcionamento das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa será a que foi aprovada pelo decreto n.º 4:874, de 5 de Outubro de 1918, com as seguintes modificações:

a) O artigo 27.º ficará assim redigido:

Artigo 27.º Na Faculdade serão escritos, facultativamente, dois exercícios nos cursos práticos trimestrais e no direito internacional público, quatro nos cursos práticos semestrais e nos que começam em Janeiro, e seis nos cursos práticos anuais. O professor escolherá livremente a ocasião em que devem ser feitos estes exercícios, anunciando-os com a antecipação de oito dias.

b) Ficam eliminados o artigo 29.º e seu § único.

c) O artigo 35.º e seus parágrafos ficam assim redigidos:

Artigo 35.º Os exercícios práticos orais e os exercícios escritos em casa são mero instrumento de ensino, não constituindo por isso elemento de frequência, nem sendo estes últimos exercícios arquivados na Universidade, mas entregues aos seus autores.

§ único. Aos alunos é reservada a faculdade de escolherem, de entre os exercícios por eles escritos na Faculdade, os que deverão ser arquivados e presentes aos júris dos exames de Estado.

d) O § 4.º do artigo 57.º ficará assim redigido:

§ 4.º O curso elementar de ciências jurídicas compreenderá seis semestres: dois de direito civil, dois de direito penal, um de direito comercial, e outro de direito internacional público.

e) O artigo 126.º fica assim redigido:

Artigo 126.º Os alunos serão obrigados a responder a toda a matéria dos programas que lhes tiver sido ensinada na Faculdade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:691

Tendo em vista o que foi representado pelos alunos do 1.º ano das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e Coimbra:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No decreto n.º 4:651, de 14 de Julho de 1918, serão introduzidas as seguintes modificações:

1.ª A alínea b) do artigo 3.º ficará assim redigida:

b) Exercícios orais sobre textos, documentos, moedas, selos ou objectos de arte e arqueologia, bem como sobre assuntos das lições anteriores. Estes exercícios serão doze em cada uma das cadeiras ou cursos anuais, seis nas cadeiras ou cursos semestrais e três no curso trimestral de epigrafia, e devem ser considerados como elementos de frequência;

2.ª A alínea d) do mesmo artigo ficará assim redigida:

d) No 2.º, 3.º e 4.º anos de cada secção haverá dois exercícios escritos em casa, sobre assuntos da livre escolha do aluno, mas com a sanção do professor. Estes exercícios serão dois, anualmente, e dirão respeito a duas das disciplinas próprias da secção. As disciplinas

sobre que hão de versar estes exercícios serão determinadas pelo Conselho, devendo es mencionados exercícios ser apresentados até o limite máximo de um mês antes de findas as lições do respectivo ano lectivo, sendo obrigatória a sua análise na aula.

3.ª O artigo 6.º ficará assim redigido:

Artigo 6.º No fim do ano lectivo far-se há, em relação a cada cadeira ou curso, o apuramento final dos alunos, tendo por base os exercícios escritos e as chamadas aos exercícios orais. Haverá tantos júris quantas as secções, devendo deles fazer parte os professores e assistentes que durante o ano regeram as respectivas disciplinas, sob a presidência do professor mais antigo da secção. O julgamento será expresso em valores.

4.ª O artigo 7.º ficará assim redigido:

Artigo 7.º Os alunos que, no apuramento final de cada cadeira ou curso, não obtiverem 10 valores de média poderão requerer uma prova oral sobre as matérias ensinadas durante o ano lectivo. A aprovação nesta prova, que será feita perante todo o júri da secção, anula o resultado do julgamento anterior. Esta prova consistirá em um único interrogatório feito pelo respectivo professor, tendo, porém, os outros vogais do júri direito de dirigir ao aluno as perguntas que entenderem necessárias para seu esclarecimento.

Art. 2.º Os alunos que, no presente ano lectivo, frequentam as disciplinas do 1.º ano de cada secção serão já dispensados dos exercícios escritos a que se refere a alínea d) do decreto n.º 4:651, de 14 de Julho de 1918.

Art. 3.º Aos alunos da secção de Ciências Filosóficas será permitido optarem pela frequência do curso de língua e literatura alemã ou do curso de língua e literatura inglesa, conforme seja esta ou aquela a língua que estiverem estudando nos liceus.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:692

Atendendo o pedido dos alunos das Faculdades de Direito que já concluíram os cinco anos da sua frequência e aos quais falta apenas o exame da parte complementar de Ciências Jurídicas para concluírem a sua formação;

Atendendo igualmente o pedido dos alunos das mesmas Faculdades, que foram mobilizados e que, por causa do serviço militar, não puderam fazer os respectivos exames nas épocas normais;

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 5:449, de 25 de Abril findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra, e tenham obtido apro-